



PROCESSO Nº 0113272016-8

ACÓRDÃO Nº 277/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: HARDMAN INCORPORAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator Voto Vista: CONS.^o SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DIVERSAS ACUSAÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE LANÇADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTE NA PENALIDADE IMPOSTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - EFD OMISSÃO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - DENÚNCIA CARACTERIZADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas e na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes no crédito tributário decorrente da aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.

- Confirmada irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Leonardo do Egito Pessoa, a Cons.ª Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000066/2016-02, lavrado em 29 de janeiro de 2016, contra a empresa HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CCICMS n.º 16.106.391-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito no valor total de R\$ 32.317,67 (trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta sete centavos), por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c 335; 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/09, cujas multas por descumprimento de obrigação acessória alicerçaram-se nos artigos 85, IX, “k”, 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 46.922,28 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Observar a existência de pagamentos por meio da adesão ao REFIS/PEP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0113272016-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: HARDMAN INCORPORAÇÃO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA
Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DIVERSAS ACUSAÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE LANÇADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTE NA PENALIDADE IMPOSTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - EFD OMISSÃO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - DENÚNCIA CARACTERIZADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas e na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*
- *Ajustes no crédito tributário decorrente da aplicação do princípio da retroatividade benéfica.*
- *A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.*
- *Confirmada irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.*



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.0000000066/2016-02 (fls. 03 a 07), lavrado em 29 de janeiro de 2016 contra a empresa HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., I. E. 16.106.391-8, no qual constam as seguintes denúncias:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte
está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte
está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte
está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte
está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte
está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no importe de **R\$ 79.239,95** (setenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), por infringência aos artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335; 119, VIII, c/c 276, todos do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto n° 30.478/09. Em virtude de infringência aos citados dispositivos, propuseram aplicação de multa por infração com fulcro nos artigos 85, IX, “k”, 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, por meio do Edital n° 00029/2016, publicado no Doe-SER de 03/03/2016, o acusado ingressou com Impugnação tempestiva, em 21/03/2016 (fls. 233), em que trouxe à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que várias notas fiscais se encontram lançadas nos arquivos magnéticos, a título de exemplo cita a nota fiscal n° 34 de 05/06/2012. Também informa



que várias notas fiscais foram digitadas pelo fiscal autuante com mais de 06 (seis) dígitos: 1562371, 1686704, 1686703, 1691406, 1691405, 1696888, 1702268, 1714308, 1726598, 1742023, 1748899, 1748898 e 1748789, acontece que o leiaute do SINTEGRA só permite 6 dígitos;

- No tocante a acusação de notas fiscais não lançadas no livro de registro de entradas, ressalta que em nenhum momento restou comprovado que essas mercadorias tenham sido recebidas pela autuada, condição para que as mesmas sejam escrituradas de acordo com art. 276 do RICMS.

- Por fim, pugnou pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000066/2016-02.

Declarados conclusos os autos (fls. 231), com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fls. 235), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por imperativo legal constante no art. 80, da Lei n° 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

DIVERSAS ACUSAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). EXTINÇÃO DA ACUSAÇÃO PELO PAGAMENTO – DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PAGAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA.

- Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei n° 6.379/96.

- Confirmada irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei n° 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Edital n° 00037/2019, publicado no Doe-SER de 21/08/2019, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001680/2020-78, às fls. 03/04, lavrado em 11 de novembro de 2020.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

Nesse ínterim, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, resta definitivamente constituído crédito tributário remanescente, tornando a matéria não litigiosa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Cabe considerar, ainda de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Superadas as questões preambulares, passaremos à análise meritória.

MÉRITO

Arquivo Magnético - Omissões

As acusações 01 e 02, que são objeto do recurso de ofício, versam a respeito do descumprimento de obrigação acessória no que atine à apresentação de arquivos magnético/digital com omissão de informações, relativamente à fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012.



A materialidade das infrações está alicerçada nos documentos de fls. 15/16 e 50 a 53 dos quais se extrai o detalhamento das notas fiscais apontadas pelo fiscal autuante como não lançadas na GIM e no livro fiscal próprio.

Há de se registrar que a motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos acrescidos)

As acusações, ora em debate, encontram lastro legal nas disposições contidas nos arts. 306 e parágrafos e 335, ambos do RICMS/PB e a sua inobservância autoriza a imposição da multa prevista, à época dos fatos geradores, no art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, cujo teor observa-se transcrito abaixo:

RICMS/PB

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração,

na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado



quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Em primeira instância, o julgador singular procedeu ajustes em relação à multa imposta no auto, haja vista a necessidade de aplicação do princípio da retroatividade mais benéfica, face a alteração/sucessão da legislação no tempo quanto à sua gradação, deixando consignado em seu *decisum* toda a evolução legislativa pertinente e arrematando suas razões nos seguintes termos:

“No caso presente, contudo, ‘a ação fiscal se baseou fielmente aos ditames estipulados pelo art. 85, IX, “k”, uma vez que detectou os 5% das operações de entradas e saídas, não apresentadas nos arquivos magnéticos, considerando como patamar mínimo e máximo o intervalo de 20 a 400 UFR.’

Entretanto, cumpre ver que nova redação foi dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17, criando o limite inferior de 10 UFR-PB e superior de 400 UFR-PB, verbis, cuja alteração, aí sim, impõe a que apliquemos a retroatividade com vistas a beneficiar o contribuinte.

(...)

Assim, promovemos os ajustes no crédito tributário denunciado pela fiscalização, retroagindo para aplicar o limite mínimo de 10 UFR-PB, conforme recente alteração na legislação tributária deste Estado, em face do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.”



Cumprе ressaltar que a conduta adotada na instância prima guarda harmonia com decisões reiteradas deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão que se destaca a seguir:

Processo nº 090.574.2012-0

Acórdão 143/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. PROC FISCAIS - GEJUP.

RECORRIDA: SOLUÇÕES AP LTDA

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

RELATOR: CONSº JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Constatada nos autos a ocorrência de informações divergentes no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), frente às informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais de saída), que se constitui em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos. Reforma da decisão recorrida. 2. Confirmada a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. 3. Auto de Infração procedente.

Portanto, sem reparos a fazer na decisão monocrática no tocante aos ajustes procedidos na multa aplicada.

Da mesma forma, irreparável a conduta do diligente julgador singular que, após minuciosa investigação no sistema ATF desta Secretaria, excluiu do crédito tributário apurado os valores relativos as notas fiscais devidamente informadas nos arquivos magnéticos/GIM da autuada e erroneamente consideradas na apuração pelo fiscal autuante, sendo elas, as notas fiscais de nºs: 686703, 686704, 691405, 691406, 696888, 702268, 714308, 726598, 742023, 748898, 748899, 753789, 759687, 768083, 771337, 771338, 771339, 777492, 781780, 792534, 808717, 2733, 814412, 826695, 831910, 837455, 842414, 849220, 855056, 861041, 864663, 867440, 871904, 875473, 877956, 882665, 886641, 894350, 896682, 900483, 906345, 906346, 913332, 919797, 919798, 922331, 923375, 928640, 933887, 934755, 934756, 940642, 940643, 940644, 947327, 947328, 953042, 953043, 953541, 959708, 959709, 967298, 976040, 978720, 978721, 979827.

Após os ajustes acima referidos, com os quais corroboro na íntegra, o crédito tributário relativo as **acusações 0177 e 0266 – Arquivo Magnético - Omissões**, passou a ter a seguinte configuração:



Acusação 01								
RECONSTITUIÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OB. TRIB. ACESSÓRIA								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA UFR-PB (R\$)	VL CONTÁBIL (R\$) APÓS AJUSTES	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA PROPOSTA (R\$)	LIMITE INFERIOR (art. 81-A, II) 10 UFR - PB	LIMITE SUPERIOR (art. 81-A, II) 400 UFR - PB	MULTA DO ARTIGO (art. 81-A, II) - após ajustes 5%	CREDITO TRIBUTARIO DEVIDO APÓS APLICAÇÃO DO LIMITADOR MULTA (R\$)
ARQUIVO MAGNETICO - Informações Omitidas	dez/11	32,62	21.142,36	1.057,12	326,20	13.048,00	1.057,12	1.057,12
	mai/12	33,35	25.015,61	1.277,23	333,50	13.340,00	1.250,78	1.250,78
	jun/12	33,57	1.086.842,10	54.446,47	335,70	13.428,00	54.342,11	13.428,00
	jul/12	33,69	14.835,66	904,33	336,90	13.476,00	741,78	741,78
	ago/12	33,72	15.330,00	1.023,01	337,20	13.488,00	766,50	766,50
	out/12	34,00	42.358,87	2.362,51	340,00	13.600,00	2.117,94	2.117,94
	dez/12	34,40	16.910,52	944,56	344,00	13.760,00	845,53	845,53
TOTAL			1.222.435,12	62.015,23				20.207,65

Acusação 02								
RECONSTITUIÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OB. TRIB. ACESSÓRIA								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA UFR-PB (R\$)	VL CONTÁBIL (R\$)	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA PROPOSTA (R\$)	LIMITE INFERIOR (art. 81-A, II) 10 UFR - PB	LIMITE SUPERIOR (art. 81-A, II) 400 UFR - PB	MULTA DO ARTIGO (art. 81-A, II) 5%	CREDITO TRIBUTARIO DEVIDO APÓS APLICAÇÃO DO LIMITADOR MULTA (R\$)
ARQUIVO MAGNÉTICO - Informações Omitidas	jan/11	30,75	257,70	615,00	307,50	12.300,00	12,89	307,50
	fev/11	30,94	2.844,51	618,80	309,40	12.376,00	142,23	309,40
	mar/11	31,20	4.301,88	624,00	312,00	12.480,00	215,09	312,00
	abr/11	31,45	1.129,60	629,00	314,50	12.580,00	56,48	314,50
	mai/11	31,69	582,67	633,80	316,90	12.676,00	29,13	316,90
	jun/11	31,94	1.186,40	638,80	319,40	12.776,00	59,32	319,40
	jul/11	32,09	2.822,87	641,80	320,90	12.836,00	141,14	320,90
	ago/11	32,14	556,98	642,80	321,40	12.856,00	27,85	321,40
	set/11	32,19	147,61	643,80	321,90	12.876,00	7,38	321,90
	out/11	32,31	1.482,87	646,20	323,10	12.924,00	74,14	323,10
	nov/11	32,48	5.004,70	649,60	324,80	12.992,00	250,24	324,80
	jan/12	32,79	6.876,06	655,80	327,90	13.116,00	343,80	343,80
	fev/12	32,95	4.571,40	659,00	329,50	13.180,00	228,57	329,50
	mar/12	33,14	1.345,05	662,80	331,40	13.256,00	67,25	331,40
	abr/12	33,28	2.894,20	665,60	332,80	13.312,00	144,71	332,80
	set/12	33,86	7.200,00	677,20	338,60	13.544,00	360,00	360,00
	nov/12	34,19	5.342,57	683,80	341,90	13.676,00	267,13	683,80
TOTAL			48.547,07	10.987,80				5.873,10

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência, na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, desprovendo o recurso de ofício.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000066/2016-02, lavrado em 29 de janeiro de 2016, contra a empresa



HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CCICMS n.º 16.106.391-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito no valor total de R\$ 32.317,67 (trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta sete centavos), por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c 335; 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cujas multas por descumprimento de obrigação acessória alicerçaram-se nos artigos 85, IX, “k”, 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 46.922,28 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Observar a existência de pagamentos por meio da adesão ao REFIS/PEP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de junho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)